



PREGÃO ELETRÔNICO 22.11.08/PE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTES: P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP e EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.11.08/PE teve por objeto a “aquisição de 01 (um) veículo, zero Km, adaptado para unidade veterinária de castração de animais de pequeno porte gatos e cachorros (castramóvel), conforme emenda parlamentar federal de número 39360004/2022, funcional programática nº 28.845.0903.0EC2.0023 - transferências especiais para o Município de Itapipoca, Estado do Ceará”.

O instrumento convocatório foi publicado em 01/08/2022 (fl. 122) com data prevista para abertura das propostas em 15/08/2022.

Inconformadas com parte do conteúdo do instrumento convocatório, as empresas P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP e EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (neste documentos nomeados como primeira e segunda impugnante, respectivamente) apresentaram impugnações próprias.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Impugnação da empresa P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP

A primeira impugnante se insurge quanto ao item III (relativa à qualificação técnica) da Cláusula 16 (Habilitação), aduzindo que o texto encontra-se incompleto, sendo necessário incluir a exigência de documentos adequados para a comprovação de que o produto seja de qualidade e que a empresa licitante esteja apta para o fornecimento do veículo.

Os documentos que aponta são:

Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

Certificado de Capacitação Técnica - CCT;

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA;



Certidão de Registro dos responsáveis técnicos no CREA;

Ensaio de Frenagem expedido por laboratório;

Um ou mais atestados de Capacidade Técnica (fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado);

Certificado de Regularidade de Estabelecimento, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT** enquadra-se no art. 30, inciso IV, acerca do atendimento de requisitos previstos em lei especial, sendo regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (competência conferida pelo art. 12, I, da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro) por meio da Resolução n. 916/2022¹, art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

Sobre o **Certificado de Capacitação Técnica - CCT** a exigibilidade deste documento encontra-se no art. 30, inciso II, §1º, inciso I, Lei n. 8.666/93, devendo ser comprovada a aptidão para desempenho da atividade (e qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos) por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitado à capacitação técnico-profissional, nos termos abaixo transcritos:

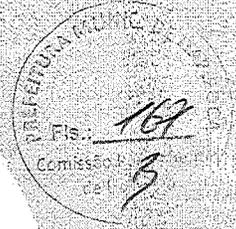
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

¹ Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-916-de-28-de-marco-de-2022-390300530>>. Acesso 10 ago. 2022.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A **Certidão de Registro de pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos no CREA** se caracteriza como o documento de registro em entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à profissão de engenheiro, o art. 1º, alínea "b", da Lei n. 5.194/66 estabelece entre os empreendimentos realizáveis os meios de locomoção, exercitável por aqueles que estejam regularmente registrados nos Conselhos Regionais (art. 2º, parágrafo único, e art. 34, alínea "h"), sendo condizente com o objeto do procedimento licitatório em análise.

Sobre o **ensaio de frenagem expedido por laboratório**, a NBR 14729² indicada pela primeira impugnante foi cancelada em 09/2019 e substituída pela NBR 10966-8³ no mesmo período, tratando de ensaios em veículos equipados com freio de inércia do sistema de freios em veículos rodoviários automotores.

O item em análise enquadra-se igualmente no art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 sobre o atendimento de requisitos previstos em lei especial, regulamentação de competência do CONTRAN (conforme acima especificado).

O referido órgão expediu a Resolução n. 925/2022 para tratar dos procedimentos para avaliação do sistema de freios, dispondo em seu art. 4º que todo veículo deve atender aos requisitos mínimos de desempenho previstos nas normas da ABNT.

² Disponível em: <<https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/21527/abnt-nbr14729-veiculos-rodoviarios-sistema-de-freios-prescricoes-relativas-a-ensaios-em-veiculos-equipados-com-freio-de-inercia>>. Acesso 10 ago. 2022.

³ Disponível em: <<https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/12598/abnt-nbr10966-8-veiculos-rodoviarios-automotores-sistema-de-freios-parte-8-ensaios-em-veiculos-equipados-com-freio-de-inercia>>. Acesso 10 ago. 2022.



Quanto aos atestados de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado sua exigência foi incluída no edital, item III, alínea “a”, da Cláusula 16 (fl. 99).

Por fim, resta analisar o Certificado de Regularidade de Estabelecimento (com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Dentre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária (art. 16, Lei n. 5.517/68) está a expedição de resoluções necessárias para a interpretação e execução da lei em comento.

Na Resolução CFMV n. 1041/2013 o Conselho tratou da inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica no âmbito da Autarquia, determinando que a pessoa jurídica (ou comparada) que exercesse as atividades dos artigos 5º e 6º da lei n. 5.517/68 estaria obrigada a registrar-se no Conselho Regional de sua jurisdição.

Abaixo estão transcritos os mencionados dispositivos, sobre as atividades apontadas que obrigam o registro:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

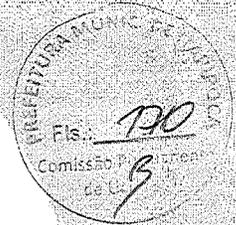
- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;



- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;



- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Percebe-se que dentre as atividades acima não se encontra o fornecimento de veículo adaptado para unidade veterinária. Assim como o objeto do processo licitatório não inclui a prestação de serviços de medicina veterinária.

Portanto, é possível verificar que o primeiro impugnante possui razão quanto ao Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, ao Certificado de Capacitação Técnica - CCT, à Certidão de Registro de pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos no CREA e ensaio de frenagem expedido por laboratório.

De outra feita, não possui razão quanto aos atestados de Capacidade Técnica fornecidos por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, pois este se encontra inserido no instrumento convocatório (Cláusula 16, fl. 99).

Igualmente não possui razão quanto ao Certificado de Regularidade de Estabelecimento (com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, pois o objeto da licitação não se enquadra nas hipóteses legais para exigência de obtenção do mencionado registro.

2.2 Impugnação da empresa EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

A segunda impugnante igualmente se insurge quanto ao item III (relativa à qualificação técnica) da Cláusula 16 (habilitação), apontando a ausência de exigências que entende necessárias, indicando os mesmos documentos delineados pela primeira impugnante, quais sejam o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o Certificado de Capacidade Técnica - CCT.

Ambos os certificados são de fato necessários, como se observa pela fundamentação do item anterior, razão pela qual aponta-se para a mesma para justificar a conclusão pela razão da impugnação ofertada.



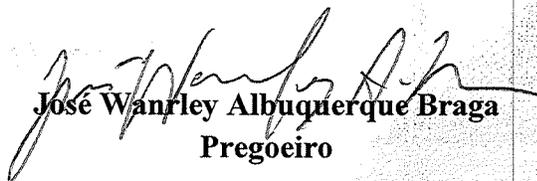
PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a primeira impugnação (P.C.S. DAMASCENO & CIA LTDA EPP) e integralmente a segunda impugnação (EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA) para inclusão dentre as exigências de qualificação técnica (Cláusula 16, item III) a apresentação de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, Certificado de Capacitação Técnica - CCT, Certidão de Registro de pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos no CREA e ensaio de frenagem expedido por laboratório.

Itapipoca/CE, 10 de agosto de 2022.


José Wanley Albuquerque Braga
Pregoeiro